



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2022

“Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

Autores: Deputado Jair Miotto e outros

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Deputado Jair Miotto e outros, com vistas a acrescentar § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual, para prever a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre templos de qualquer culto, elaborada nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte §1º- A:

“Art. 132.....

§1º- A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do artigo 128 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....(NR)

Da justificativa à PEC sob exame, acostada às pp. 3/4 dos autos, transcrevo os seguintes trechos:

[...]



O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Essa orientação do STF, ao nosso ver, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. Como é cediço, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes ao imposto, acabam suportando o ônus do referido imposto, nos casos em que não tem a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.

Desse modo, postulamos com esta Proposta de Emenda à Constituição Estadual, o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2022 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, na qual foi aprovado diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a **Secretaria de Estado da Fazenda** (pp. 12/13), consultada de ofício, ponderou que o tributo objeto da proposta não é de competência tributária do Estado, mas sim dos Municípios, razão pela qual aquela Pasta não tem contribuições ou ressalvas relacionadas à matéria; e

II) a **Procuradoria-Geral do Estado** asseverou que a proposta de alteração à Constituição Estadual goza de presunção de constitucionalidade, haja vista que seu texto reflete a redação da Emenda Constitucional nº 116/2022, que introduziu o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal (pp. 14/17).



Em 8 de junho próximo passado, a tramitação processual da PEC foi admitida no âmbito da CCJ (pp. 24/25) e, seguidamente, no último dia 14 de junho, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa. Posteriormente, a matéria retornou àquela CCJ para análise dos requisitos específicos, quando teve a sua aprovação homologada, por unanimidade, na forma em que foi concebida, pelo Parecer da Relatora às pp. 29/30 dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e VI, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta; e, ainda, quanto ao mérito, uma vez que a Proposta trata de tributação.

No que tange aos aspectos relacionados a este Colegiado, noto que a PEC em pauta pretende determinar a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre os templos de qualquer culto, inclusive quando as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias de bem imóvel.

Especificamente sobre o objeto da proposição ora em exame, constata-se que o IPTU é de competência dos entes municipais¹ e que a referida imunidade tributária aos templos de qualquer culto foi recentemente assegurada a partir da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que inseriu o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal.

¹ Inciso I do art. 156 da Constituição Federal.



Nessa perspectiva, considerando que o tributo em questão é de competência dos municípios, tem-se que a medida não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública de âmbito estadual, por conseguinte, não afeta as peças orçamentárias vigentes, dispensando, desse modo, seu exame à luz das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por derradeiro, no tocante ao mérito, a meu ver, a imunidade tributária a que se refere a proposição, além de refletir o já estabelecido na Carta Maior, reconhece o relevante papel social desempenhado pelas entidades religiosas em nosso Estado.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II e VI do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **da Proposta de Emenda a Constituição nº 0001.0/2022**; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator